

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
PROTOCOLO GERAL  
DATA 17/01/23 às 11:45 min.



A Publicação e posteriormente  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 07/01/2023

1º Secretário

Lucas de Sousa Oliveira  
Coordenador de Protocolo

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 11.

Palmas, 12 de janeiro de 2023.

DIRLEG-AL  
Fls. 02

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **ANTÔNIO POINCARÉ ANDRADE FILHO**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei nº 239, de 22 de dezembro de 2022, que obriga as empresas prestadoras de serviços relacionados a máquinas de cartão a disponibilizarem equipamentos adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado do Tocantins.

O Estado Brasileiro adota como forma o modelo federativo cuja característica principal é a existência de uma pluralidade de entes dotados de competência política, administrativa, tributária, orçamentária e legislativa.

Nesse contexto, a Constituição Federal tem o papel de estabelecer parâmetros de atuação legislativa de modo a evitar conflitos entre os entes e antinomia entre normas.

No tocante ao Autógrafo de Lei citado acima, percebe-se que o âmago da matéria por ele tratada implica na adoção de parâmetros a serem utilizados em relações comerciais envolvendo serviços prestados por empresas de máquinas de cartão.

Ocorre que, nos termos do Art. 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, é competência privativa da União legislar sobre direito comercial e direito civil, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Assim, muito embora a matéria se mostre socialmente relevante por buscar promover maior inclusão das pessoas com deficiência visual, infere-se que o vício de competência legislativa verificado obsta a sanção da referida pretensão legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DIRLEG-AL
Fis. 03
<i>P</i>

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a inconstitucionalidade apontada, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 239/2022**, segundo as razões acima expendidas, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado